

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.537/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161645-61
Reclamação: 40.020125659-39
Reclamante: José Maria Rodrigues & Filhos Ltda
IE: 367622933.00-76
Proc. S. Passivo: Diógenes Augusto Pinheiro Martins/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a impugnação apresentada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apurada a partir da constatação de pagamentos efetuados sem contabilização na conta caixa.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 159/160.

O Gerente de Área da Administração Fazendária se manifesta à fl. 175, por meio de Ofício nº 452/2009, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, à fls. 177/178, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua impugnação.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação contra o Ato Declaratório do Chefe da AF de Juiz de Fora, devido à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração referente ao PTA nº 01.000161645-61.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247 de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º - Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º - Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (G.N.)

Analisando a impugnação apresentada de fls. 159/160 dos autos, bem como a Reclamação de fls. 177/178, pode-se constatar que a impugnação foi protocolizada no dia 15/09/09.

Tem-se que a intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 13/08/2009, conforme Aviso de Recebimento-AR, fl. 157 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada 33 (trinta e três) dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 12/09/09, sábado, prorrogando-se para o dia 14/09/09.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/ma